



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0012417-52.2013.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LEONARDO SOARES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 22980

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012417-52.2013.8.26.0576

COMARCA: São José do Rio Preto

VARA DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Matheus Tauan Volpi*

APELANTE: Leonardo Soares dos Santos

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Leonardo Soares dos Santos** contra a r. sentença de fls. 412/414 (publicada em audiência aos 4 de fevereiro de 2025), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 155, “*caput*”, do Código Penal, a 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu em busca da “*substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa (...) Ainda, caso acolhida a tese mencionada, requer seja reconhecida, nesse caso, a prescrição da*”

pretensão punitiva". Por fim, "tendo em vista a possibilidade de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores e em respeito aos Enunciados 211 e 282 das Súmulas de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, requer-se sejam ventiladas no acórdão as questões federais e constitucionais suscitadas ao longo do presente recurso." (sic - fls. 415/419).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 422/428), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 439/441).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

"(...) na manhã de 01 de novembro de 2012, horário não determinado, na Praça do SENAC, também conhecida como Praça do Palácio das Águas, situada no início da Avenida Alberto Andaló, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto, LEONARDO SOARES DOS SANTOS (fotografias às fls. 10/11), qualificado às fls. 59/63, subtraiu, para si, um rádio portátil usado, com controle remoto, não apreendido e avaliado indiretamente em R\$ 70,00 (fl. 35), pertencente à vítima Miguel José de Paula.

Segundo o apurado, o denunciado, ao perceber que a vítima estava sentada em um banco da praça, distraída, e dialogando com uma mulher, apoderou-se do rádio que estava sobre o

mesmo banco, levando-o consigo. A vítima somente notou quando o denunciado se fastava, correndo, levando consigo o seu rádio, gritando que iria vende-lo para comprar crack, de forma a saciar seu vício, como dependente químico. Embora não tivesse êxito em perseguir o furtador, a vítima guardou a sua fisionomia.

Ocorre que, dias depois, em outro local, o denunciado tentou furtar uma bolsa da mesma vítima, sendo preso em flagrante delito (BO às fls. 05/07). Nesta oportunidade, a vítima veio a reconhecer o denunciado como sendo o autor do furto, objeto desta denúncia, sem nenhuma dúvida (fl. 08 e auto de reconhecimento fotográfico à fl. 34).” (sic – fls. 2/3).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente a prova dos autos permitiu a decisão condenatória, tanto assim que a defesa sequer se insurgiu a respeito.

Inconteste a prova da existência do crime, imputado ao apelante, ante a prova oral colhida, não se olvidando do auto de avaliação da *res* (fl. 42).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A confissão do apelante está em sintonia com as

declarações da vítima, bem como com os depoimentos da testemunha, de modo que a condenação era mesmo o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ante os comprovados maus antecedentes do apelante, *“tendo em vista que o réu possui duas condenações definitivas, respectivamente, pelos crimes de furto e roubo, fatos anteriores, transitadas em julgado posteriormente, (proc. nº 20011-54.2012 – fls. 404 e proc. nº 1428-31.2011 – fls. 191)”*, no segundo momento foi retornada ao mínimo legal, ante a circunstância atenuante da confissão espontânea, enquanto no terceiro momento o douto magistrado sentenciante reconheceu o privilégio, substituindo a pena de reclusão pela de detenção, a despeito dos maus antecedentes do apelante, inclusive pela prática de delitos patrimoniais, de modo que nem seria o caso de aplicação do benefício, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa, pelo que foi tornada definitiva em 1 (um) ano de detenção.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, foi fixada a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Mostra-se já beneficiado o apelante com a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, apesar de possuir maus antecedentes, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa.

Pelo mesmo motivo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a concessão do *sursis*.

Por fim, no que tange às matérias prequestionadas, tem-se que os princípios e as garantias constitucionais foram satisfatoriamente garantidos, em obediência aos dispositivos legais pertinentes aos temas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)